

O USO DOS ANIMAIS EM EXPERIMENTOS DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS

Gabriella Pinheiro Teno¹; Elias Kleberson de Britto²; Daniela Borges Freitas³; Paulo César Ferreira⁴

¹Graduanda em Direito, Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

²Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza – Unifor; Especialista em Direito Tributário pela Estácio/Cers; Pós-graduado em Direito Urbanístico e Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC; Pós-graduado em Direito e Gestão do Agronegócio da Verbo Jurídico; Membro das Comissões de Imóvel Rural, Tributação Ambiental e ESG, todos do Idam - Instituto de Direito Ambiental; Coordenador da Comissão de Meio Ambiente da OAB de Três Lagoas/MS; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS; Advogado

³Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM; Coordenadora e Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/MS.

⁴ Mestre em Direito pela Unioledo; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/MS; Advogado.

RESUMO

Experimentação animal designa aqueles estudos em animais para testar medicamentos, produtos de limpeza, cosméticos, procedimentos cirúrgicos, dentre outros. Os benefícios que todos esses estudos aparentemente trazem para a humanidade, parecem ofuscar o fato da dor e do sofrimento que é causado aos animais. O trabalho possui como objetivo o estudo de animais em experimentos de medicamentos e cosméticos. Foi analisado e discutido os meios pelos quais a crueldade com os animais, prevalece em experimentos de medicamentos e cosméticos, e a interferência dos Estados e da Lei, sobre o tema, alvitando em consonância com os preceitos constitucionais e ambientais, uma mudança de cenário, ligando-se o direito a dignidade e a vida animal, os quais devem ser respeitados e protegidos. De modo a cumprir o objetivo proposto este trabalho apresenta uma pesquisa de caráter exploratório, com abordagem qualitativa, por meio da pesquisa em livros, artigos, doutrinas e jurisprudências. Conclui-se que uma das principais indagações, é a respeito do fato de o animal utilizado para benefício do homem, esteja sofrendo uma exploração em prol da humanidade. Todavia, é primordial garantir que cada dia, um menor número de animais seja utilizado e que aqueles que são envolvidos em testes tenham seu bem-estar garantido durante todo o experimento.

PALAVRAS-CHAVE: Cobaia; Experimentação animal; Cosmético; Medicamentos.

1 INTRODUÇÃO

Durante séculos animais foram utilizados cruelmente como cobaias, para fins científicos, instrutivos e até mesmo como testagem de produtos. E com isso, estes experimentos passaram a fazer parte do cotidiano, uma vez que, animais ainda, são utilizados como testes para criação de vacinas, e até mesmo operados em pesquisas, para tratamentos de algumas doenças (IKEDA; SMOLAREK, 2015).

Ocorre, que os animais começaram a serem utilizados, de forma cruel, também, como objetos de pesquisas, para fins experimentais de medicamentos e cosméticos, o uso dos animais, nestes tipos experimentais, possuem como base, verificar como determinado produto, reagiria na pele humana e quais riscos, causariam ao ser humano (BARBOSA; RAMOS, 2019).

O que causa questionamento em testes feitos em animais é sua real necessidade, uma vez que as reações que os animais possuem durante o experimento nem sempre são as mesmas observados nos humanos. Diante do contexto, surge a seguinte pergunta: Que direito nós seres humanos temos de fazer uso dos animais como objetos, ocasionando-lhes sofrimento, dor e medo?

Tal tema, faz-se de extrema importância para a atualidade, e ao longo do artigo, procurar-se-á, trazer conscientização a sociedade, sobre o sofrimento animal utilizados nos testes de medicamentos e cosméticos, com o objetivo de que sejam realizadas escolhas conscientes da sociedade, ao utilizar-se de produtos, de empresas que, ainda clandestinamente, visando apenas a obtenção do lucro, usufrui de animais para testes.

O trabalho possui como objetivo o estudo de animais em experimentos de medicamentos e cosméticos, onde o uso de seres vivos como cobaias em experimentos representa um assunto muito polêmico e conflitantes, todavia, proporciona vários avanços na saúde humana como na saúde animal.

A metodologia do trabalho apresenta-se como pesquisa de caráter exploratório, com abordagem qualitativa, por meio da pesquisa em livros, artigos, doutrinas e jurisprudências.

2 HISTÓRICO DO DIREITO AMBIENTAL

2.1. Princípio do Meio Ambiente Equilibrado

Inicialmente, necessário destacar que ao decorrer dos séculos, os problemas ambientais, aumentaram, sendo provocado principalmente, por ações antrópicas, isto é, causadas pelos próprios seres humanos.

Esses problemas, estão se abrangido de várias formas, sendo ocasionadas, à exemplos, pelo crescimento de áreas urbanas, intensificação das atividades

industriais, o manejo inadequado dos recursos naturais, bem como pelo grande aumento do desmatamento e exploração dos recursos naturais.

Contudo, ao longo da trajetória, ao mesmo tempo em que surgiram muitos problemas, relacionados ao meio ambiente, junto com eles a lei e a sociedade, evoluíram satis, de forma que, buscaram se utilizar de meios mais sustentáveis, com a finalidade de proteger o meio ambiente, visando garantia uma qualidade de vida sadia.

Além do mais, o meio ambiente está classificado como um direito fundamental, isto é, já previsto em lei, esses direitos fundamentais, tem como finalidade, buscar garantias mínimas de vida ao indivíduo, assegurando o respeito à vida, liberdade, igualdade e a dignidade.

Alguns doutrinadores, definem os direitos fundamentais em gerações ou dimensões, sendo em primeira, segunda e terceira (SARLET, 2018; ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2017).

Os direitos de 1ª geração, abrangem a respeito dos direitos civis e políticos, a traduzir o valor da liberdade. Bonavides (2014) leciona acerca dos direitos fundamentais de primeira geração e afirma que:

Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdades têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Já quanto os direitos de 2ª segunda geração, tem como decorrência de fato histórico, a revolução francesa, a partir do século XIX. Essa geração compõe-se os direitos econômicos, sociais e culturais, bem como o direito coletivo ou de coletividade, igualando-se ao direito a igualdade (BONAVIDES, 2014).

Segundo Pestana (2017), os direitos de 3ª geração, são marcados pelo princípio da fraternidade, fazendo parte dele o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente, a comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

Quanto a essa geração, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, discorre que:

Por fim, modernamente, protege-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade e fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável

qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos (MORAES, 2020, p. 60).

Considerando, as explanações acima, verifica-se que o direito ao meio ambiente equilibrado, faz parte da 3º geração, sendo um direito fundamental, constituído em lei.

É que, a Constituição Federal, promulgada em 1988, abarca no artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, sendo este bem de uso comum do povo, o qual deve ser zelado para as gerações futuras, sendo de responsabilidade do Poder Público e da sociedade, preservar e defendê-lo. Vejamos o artigo 225, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Contudo, ficou devidamente pontuado, sobre a necessidade de preservar o meio ambiente, abrangendo tanto a fauna como a flora, eis que se trata de um direito fundamental, amparado em lei.

Seguindo esse raciocínio, o inciso VII, do §1º do artigo supramencionado, explana que:

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Portanto, é perceptível que a prática de atos que possam vir a prejudicar a fauna e a flora, submetendo os animais a crueldade, como os experimentos em laboratórios, são totalmente inadmissíveis, visto que, os animais necessitam de um ambiente bem cuidado para sobreviverem e o meio ambiente deve estar equilibrado.

É deste princípio que decorrem todos os outros, pois quando se fazem direito à vida, também se fala em ter qualidade de vida, viver com qualidade. Por isso, há o direito à qualidade de vida, a uma vida digna, com um meio ambiente ecologicamente equilibrado, levando-se em conta todos os elementos da natureza, como: água, ar, solo, dentre outros. “O direito a um ambiente equilibrado, do ponto de vista ecológico, consubstancia-se na conservação das propriedades e das

funções naturais desse meio, de forma permitir a existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos” (MACHADO, 2022, p. 57).

O direito a um meio ambiente equilibrado está intimamente ligado ao direito fundamental a vida e a proteção da dignidade da vida humana, garantindo, sobretudo, condições adequadas de qualidade de vida, protegendo a todos contra os abusos ambientais de qualquer natureza (THOMÉ, 2015, p. 66).

2.2. Princípio da Informação e Participação comunitária

Trata-se da ideia de participação do cidadão no debate, na formulação, execução e na fiscalização das decisões ambientais e políticas públicas ambientais em contribuição, à democracia participativa, em vez de simplesmente submeter -se a elas (MELO, 2017). Assim, este princípio – que não é exclusivo do direito ambiental enfatiza a cooperação entre Estado e sociedade (MILARÉ, 2011).

O direito à participação tem ligação íntima com o direito à informação, uma vez que o cidadão precisa ter acesso à informação para poder participar de forma ativa e eficaz (MILARÉ, 2011).

De acordo com Melo (2017) não se trata de uma faculdade, mas dever um dever jurídico, uma vez que o art. 225 da Constituição Federal, impõe a obrigação de defesa do meio ambiente e sua preservação para as futuras gerações não só ao poder público, mas também à coletividade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
() VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (BRASIL, 1988).

Para Melo (2017), o princípio se manifesta de forma diferente e esferas: na esfera administrativa, através de audiências e consultas públicas, da participação em órgãos colegiados (conselhos de meio ambiente) e do exercício do direito de petição aos órgãos públicos ambientais; na esfera legislativa, através do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular de projeto de lei (previstos no art. 14 da Constituição Federal) e; na esfera judicial, através das ações constitucionais, como o mandado de segurança individual ou coletivo, a ação popular e o mandado de

injunção, a fim de que a sociedade participe de ações, que digam a respeito do interesse coletivo, visto ser o bem de uso comum do povo.

2.3. Princípio da Dignidade do Animal não humano

A Constituição Federal de 1988 é o marco para o pensamento sobre a dignidade animal, uma vez que ao proibir que o animal seja tratado de forma cruel, reconhece ao animal não-humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade (FREITAS, 2012).

A dignidade dos seres vivos aplica-se igualmente e com o mesmo valor aos seres humanos e aos animais. Segundo Mello e Cavalcante (2020), a dignidade é um valor intrínseco do animal que deve ser respeitado ao tratá-lo e é subestimado se lhe for imposto um modo de vida que não pode ser justificado por interesses superiores. A indignidade aparece se for causada dor, sofrimento ou dano, se gerar medo ou se o animal for submetido a humilhação e violência, se a sua aparência e características forem significativamente modificadas ou se o animal for excessivamente instrumentalizado. Essas reflexões são importantes porque o conceito de dignidade remete a outros termos como: dignidade da criatura, dignidade da criação ou dignidade dos animais.

Dessa forma, é possível sustentar que os animais têm dignidade e, como consequência direta, direitos inalienáveis. Não é apenas uma norma legal, mas também um imperativo ético. O direito legal protegido não é apenas o bem-estar físico, mas também a experiência mental do animal. A avaliação do mundo subjetivo dos animais leva à questão de saber se a ideia de dignidade que é natural à pessoa humana é aplicável à pessoa animal. A ciência demonstrou que a identidade e o valor de cada indivíduo constituem o fundamento da dignidade animal.

É preciso que os animais deixem de ser um instrumento do bem-estar humano, para se tornarem seres protegidos e valorizados por si mesmos. Todos nós que habitamos o planeta partilhamos uma origem comum, pertencemos à mesma natureza e existimos num espaço vital que é de todos. A proteção da dignidade é tarefa das leis e se concretiza por meio dos direitos. Certos atributos naturais são a causa dos direitos, e os deveres são instrumentos e não fins. Mecanismos de proteção e objetivos coletivos que identificam o desenvolvimento dos seres vivos. São direitos que se possui e uma propriedade com a qual se nasce. Os

animais possuem dignidade e, conseqüentemente, direitos inalienáveis (FODOR, 2016).

Considerar os animais não humanos como seres sencientes e nos permite afirmar um princípio geral no debate jurídico contemporâneo. A discussão refere-se ao trânsito de objetos de direito que os animais ainda mantêm, para serem concebidos como sujeitos de direito por meio do reconhecimento de que são seres vivos dotados de sensibilidade e capacidade de sentir. Por outro lado, o termo pessoa não pode ser automaticamente identificado apenas com o ser humano. Se o que se pretende é considerar os seres portadores de dignidade e senciência como sujeitos ou pessoas jurídicas, ou seja, como ente portador de direitos e obrigações, então é preciso analisar e debater se os animais não humanos podem projetar algum tipo de personalidade.

2.4. Princípio dos 3R's da experimentação animal

O princípio dos Três Rs foi lançado no início dos anos 1960 por dois biólogos ingleses, Russel e Burch, em seu livro "*The Principle of Humane Experimental Technique*", cujo objetivo era buscar por técnicas mais humanitárias na experimentação animal. Neste livro, Russel e Burch apresentam o conceito dos 3Rs – *replacement, reduction and refinement* (substituição, redução e refinamento, respectivamente), no que se refere aos animais utilizados em experimentos (CASTRO, 2013).

Segundo Tréz (2018), alternativas de substituição referem-se a métodos que evitam ou substituem o uso de animais. Isso inclui substituições absolutas (ou seja, substituição de animais por modelos de computador) e substituições relativas (ou seja, substituição de vertebrados, com animais com menor potencial de percepção da dor, como alguns invertebrados).

As alternativas de redução referem-se, a qualquer estratégia que resultará em menos animais sendo usados, para obter dados suficientes para responder à questão da pesquisa, ou na maximização da informação obtida por animal e, assim, potencialmente limitar ou evitar o uso subsequente de animais adicionais, sem comprometer o bem-estar animal (MONTEIRO; SILVA, 2021).

As alternativas de refinamento referem-se à modificação do manejo ou dos procedimentos experimentais para minimizar a dor e o sofrimento e para melhorar o

bem-estar de um animal usado na ciência desde o momento em que nasce até sua morte (CASTRO, 2013).

Segundo o conceito dos 3Rs, os métodos alternativos não são só aqueles que abrangem a completa substituição do uso de animais em determinado experimento, mas também aqueles que visam a redução do número de animais necessários e a diminuição do sofrimento animal.

3 USO DE ANIMAIS EM EXPERIMENTOS

A primeira lei brasileira em respeito aos animais foi o Decreto-Lei nº 24.645, de 1934, que apesar de não ter sido revogada, nunca foi regulamentada. Determinava que todos os animais eram protegidos do Estado e estabelecia multa e pena para quem aplicasse maus tratos aos animais. No inciso IV de seu § 3º, incluía entre as definições de maus tratos “Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência”.

Em maio de 1979, foi publicado a Lei nº 6.638, que estabeleceu as Normas para a Prática Didático-Científica da Vivissecção de Animais, revogada pela Lei 11.794, de 08 de outubro de 200. Em 1998, foi sancionada no Brasil a Lei de Crimes Ambientais, que estabelece crime e define multa e pena para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos. Incluem nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos.

Atualmente, a lei nº 11.794/08 (Lei Arouca) regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais, revogando a Lei nº 6.638. Em 15 de julho de 2009, foi publicado o decreto 6.899, que regulamenta a Lei Arouca.

A Lei Arouca determina a criação do CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal) e torna obrigatória a constituição das CEAs (Comissões de Ética no Uso de Animais) em instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais. Em seu capítulo IV, que fala sobre condições de criação e uso de animais para ensino e pesquisa científica, estabelece, entre outros, que o

animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado, conforme estabelecido pelo CONCEA.

Foi publicado no Diário Oficial da União, uma portaria do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) que designava quem eram os membros do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA).

3.1. Experimentos de Cosméticos

Ao optar por desenvolver ou utilizar novos ingredientes em seus produtos cosméticos, algumas empresas realizam testes em animais para avaliar a segurança desses novos ingredientes. Essa prática é cruel e desnecessária porque as empresas já podem criar produtos inovadores usando milhares de ingredientes com histórico de uso seguro e que não requerem testes adicionais. Coelhos, porquinhos-da-índia, hamsters, ratos e camundongos são tristemente usados dessa maneira (ROEHSLER, 2022).

Foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução nº 58, de 24 de fevereiro de 2023, pelo Concea, que dispõe sobre a proibição do uso de animais em pesquisa científica de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes. No final do ano de 2022, foi aprovado no Senado o PLC 70/2014, que refere-se ao mesmo tema. Além da proibição, o PL estabelece medidas de fiscalização, disseminação de métodos alternativos e rotulagem específica.

No quadro 1 são expostos os nomes de empresas e suas marcas que fabricam produtos que são testados em alguns animais em algum estágio de desenvolvimento.

Quadro 1. Empresas que testam animais

Empresa	Marca
Avon	Produtos de maquiagem
Johnson & Johnson	Acuvue (lentes de contato); Aveeno (hidratantes e sabonetes líquido); Band-Aid (curativo adesivo)
Estée Lauder	M.A.C Cosmetics (produtos de maquiagem); Clinique (

	cosméticos); Tom Ford (perfumes e cosméticos)
Unilever	Dove (higiene pessoal); Omo (produtos de limpeza para roupas); Cif (produtos de limpeza doméstica)
L'Oréal Paris	Garnier (produtos para cabelo e pele); Kérastase (tratamento capilar); LaRoche Posay (dermocosméticos).
Procter & Gamble (P&G)	Old Spice (desodorante); Always (absorvente); Aussie (tratamento capilar)

Fonte: Adaptado de Peta, 2019.

3.2. Experimento de medicamentos

Segundo Rech (2018), várias empresas ainda praticam testes em animais, pois julgam ser a forma mais segura de se preservar o sujeito da pesquisa, visto que a substância também passará por testes em humanos.

Os testes em animais são necessários para entender a segurança e as dosagens adequadas de novos medicamentos e tratamentos. Se os pesquisadores descobrirem que um medicamento é seguro e eficaz por meio de testes em animais, eles podem começar a testá-lo em pequenos grupos de pessoas e depois em grupos maiores de pessoas.

Importante mencionar, que atualmente existem diversos meios para substituir o uso dos animais em experimentos, além dos mais, a experimentação em animais, não pode se ligar diretamente ao ser humano, vez que a experimentação funciona apenas, como uma escada, precisando passar por vários degraus, até chegar ao resultado final.

No caso de novos medicamentos, primeiramente as substâncias encontradas em plantas ou em qualquer outra matéria prima são isoladas e testadas em modelos in vitro, mas muitas delas precisam de pelo menos um animal para fornecer material para os testes, como sangue e tecidos que não podem ser sintetizados em laboratórios. Também é necessário saber os efeitos desta

substância em modelos in vitro, como ela irá se comportar ao cair na corrente sanguínea, é preciso saber também se ela não é tóxica para outros órgãos do corpo. Essas perguntas somente teste em animais poderão resolver (VALADARES, 2006).

4. JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS

4.1. Julgados do STJ/STF

Foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5995 pela Associação Brasileira da indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (Abihpec), que contestava lei do Estado do Rio de Janeiro que proíbe o uso de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e de limpeza.

Ementa

Ação direta de inconstitucionalidade.

2. Lei nº 7.814, de 15 de dezembro de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a proibição, no Estado, da utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes.

3. Competência da União para legislar sobre normas gerais. Alegação de ofensa ao art. 24, VI, CF. Inocorrência. Precedentes.

4. Usurpação de competência da União. Limitações a comercialização dos produtos derivados dessas atividades no Estado do Rio de Janeiro. Restrição ao mercado interestadual. Alegação de ofensa aos artigos 22, VIII e 24, VI da Constituição Federal. Ocorrência. Precedentes.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º e do art. 4º da Lei 7814/2017 do Estado do Rio de Janeiro (STF - ADI: 5995 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 27/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/10/2021).

A Lei estadual 7.814/2017 também não permite a comercialização de produtos desenvolvidos a partir de testes em animais e requer a identificação, nos rótulos, dos produtos desenvolvidos sem testes em animais.

Em julgamento no dia 27/05/2021 o STF tomou a seguinte decisão: Não havendo norma federal disciplinadora, é constitucional lei estadual que proíba a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes.

Ante a inexistência de disciplina da matéria em nível federal, nos termos do art. 24, § 3º, da Constituição Federal é permitido aos estados exercer a competência legislativa plena.

Na hipótese, apesar da proximidade temática da norma impugnada em relação ao conteúdo da Lei federal 11.794/2008, esta possui objeto distinto, pois dispõe tão somente acerca do uso de animais para fins de atividade de ensino e pesquisa científica.

Logo, e no mesmo sentido de recente julgamento de questão análoga (ADI 5.996/AM), não existe, no caso, invasão da competência da União para editar normas gerais sobre fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente (art. 24, VI, da CF).

É ilegal norma estadual que bloqueie a comercialização de produtos desenvolvidos a partir de teste em animais, bem como a que estabelece integre no rótulo informação quanto a não realização de testes em animais.

Tal visto que esses dispositivos legais desobedecem a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre produção e consumo, e para legislar sobre comércio interestadual.

Além do mais, a vedação determinada genericamente à comercialização de todo e qualquer produto sem distinção da sua respectiva origem adentra a competência da União para legislar sobre comércio interestadual, nos termos do art. 22, VIII, da CF.

Baseado nesse parecer, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º e do art. 4º da Lei 7.814/2017 do estado do Rio de Janeiro.

A Ação abaixo trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC, em face da Lei Estadual 289/2015, que dispõe sobre a proibição da “utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado do Amazonas”.

A tese apresentada pela Associação de Classe, baseava-se na usurpação da competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna (art. 24, VI, CF), bem como teria ido além da competência legislativa suplementar dos Estados, disposta nos §§ 1º a 4º do art. 24 da Constituição Federal.

A ação direta foi julgada insustentável pelo Plenário da Corte, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em 15/4/20, resultando na escritura da seguinte ementa:

Ementa

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 289/2015 DO ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

3. A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF).

4. A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Precedentes.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente (ADI 5996, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020).

O STF, no julgamento da citada ADIn, dispôs a tese jurídica que os Estados podem legislar, até mesmo proibindo o uso de animais para experimentos e testes de produtos cosméticos, perfumes ou congêneres.

Em oposição ao argumentado pelos autores da ADIn, a Constituição primou pela adoção do federalismo de cooperação e determinou competência concorrente no que diz respeito a proteção da fauna, nos termos do art. 24, VI, da CF.

Dessa maneira, a Corte Constitucional compreendeu que, apesar de ser responsabilidade da União determinar as normas gerais sobre a matéria, os Estados, exercendo a competência suplementar que lhes pertence, estão autorizados a editar normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse.

A decisão do STF, expressa no âmbito de Ação Direta de Inconstitucionalidade, possui eficácia contra todos e associa os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública, nas esferas federal, estadual e municipal, conforme o art. 28, parágrafo único, da Lei Federal 9.868/99.

4.2. Julgados dos TRF'S E TJ'S

Com a presente ação civil pública, pretende o autor que se determine à ré a abstenção de emprego de qualquer tipo de animal em suas aulas práticas e pedagógicas, porquanto tal conduta representaria tratamento cruel e se encontraria em afronta aos mandamentos constitucionais.

Ementa

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FACULDADE DE MEDICINA DA UFSC. VIVISSECÇÃO. 1. Sustenta o Instituto Abolicionista Animal que a UFSC, em sua faculdade de medicina, impõe sofrimento aos animais, devendo ser obrigada, pelo Poder Judiciário, a substituir os métodos de vivissecção por outros menos cruéis, como o emprego de simuladores mecânicos, já disponíveis no mercado e que não teriam preços extravagantes. 2. Todavia, não há como se impor que a UFSC substitua o critério empregado até o momento - ao que consta, necessário para que futuros médicos possam adquirir habilidade cirúrgica -, por simuladores ou outros métodos. Até o momento, deve prevalecer a presunção de que a UFSC está respeitando as disposições da Lei 11.794/2008, que criou o CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, responsável por monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa) e estabelece, em seu artigo 14, que "o animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA" (TRF-4 - AC: 50096848620134047200 SC 5009684-86.2013.404.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 05/05/2015, QUARTA TURMA);

Primeiramente refere-se que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Completa-se ainda no § 1º, VII, que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A prova produzida nos autos possibilita chegar a conclusão que o uso de animais vivos pela disciplina de Técnica Cirúrgica e Cirurgia Experimental da Faculdade de Medicina da UFPR segue os limites, as restrições e as condições estabelecidos pela Lei n.º 11.794/2008.

Desse modo, não existe ilegitimidade nem inconstitucionalidade na conduta da ré, de maneira que a presunção da parte autora não merece ser acolhida.

No caso, como se observa, não restou demonstrado, através das provas apanhadas, que a UFPR tem violado o disposto na Lei Arouca ou interferido nas sanções dispostas na Lei de Crimes Ambientais, por recusar tratamento cruel aos animais utilizados para fins didáticos, em aulas de técnica cirúrgica e procedimentos experimentais no departamento de medicina.

A ação pública abaixo foi ajuizada para impor aos apelados Estância Park Hotel Ltda. e Luiz Henrique de Sousa a obrigação de não fazer uso de animais vivos em cursos de “Treinamento em Cirurgia de Videolaparoscópica e Cirurgia Endoscópica Transluminal” e, em obrigação de fazer consistente na substituição do uso desses animais por práticas alternativas oferecidas.

Tal ação questionou a prática de vivissecção, julgada inicialmente improcedente, contudo com sentença reformada por Apelação que transcreve-se um trecho da recente ementa:

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIVISSECÇÃO. ILEGALIDADE DA PRÁTICA UTILIZADA. CRUELDADE CONTRA ANIMAIS VIVOS. OFENSA À CARTA MAGNA E À LEI FEDERAL Nº 11.794/2008

1.A vivissecção, ato de dissecar um animal vivo com o propósito de realizar estudos de natureza anátomo-fisiológica, é intervenção invasiva em organismo vivo com motivação científico-pedagógica admitida pela Lei nº 11.794/2008, em casos restritos, o que não se observa na presente hipótese.

2. Revela-se incorreta a sentença que julgou improcedente a ação civil pública que objetivava compelir os apelados a não utilizar a vivissecção, porquanto constitui método cruel contra os animais, mormente por não serem os recorridos entidades de ensino superior ou instituições credenciadas no Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal (CONCEA), conforme determina a Lei nº 11.794/2008.

3. Não se pode permitir que particulares ou instituições que não sejam habilitadas utilizem animais vivos para experiências didáticas ou científicas, sem observância das leis de regência, que vedam a prática de infligir aos animais, desnecessariamente, elevado grau de agressão, dor e angústia, devendo tal prática ser substituída por métodos alternativos existentes. 4. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA (TJ-GO - AC: 04980839820078090006 ANAPOLIS, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 17/09/2013, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1393 de 24/09/2013).

Dessa maneira levando em consideração os casos práticos apresentados observa-se que os maus tratos e a crueldade são justificativas constantes para as decisões, sendo que a própria Constituição Federal expõe a respeito do assunto no já citado artigo 225, §1º, VII e nesse sentido Machado (2022, p. 930) afirma que “A

Constituição Federal, ao impedir que os animais sejam alvo de atos cruéis, supõe que esses animais tenham sua vida respeitada”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos últimos anos, a ciência e a sociedade têm se unido para racionalizar o uso de animais em pesquisas, dando ênfase aos valores morais, éticos e legais em relação à integridade e o bem-estar da vida animal.

Desta maneira, os animais envolvidos em projetos de pesquisas estão sujeitos ao Comitês de Ética de modo que seja avaliado os riscos x benefícios, seja para os animais como para a sociedade. Mesmo que ainda não se tenha um entendimento a respeito do status moral ou a posição que os animais ocupam em relação aos seres humanos, o respeito à vida engrandece o animal como jus de considerações éticas. Dessa forma, todo cientista é moralmente responsável por suas escolhas e por seus atos na experimentação animal.

Lamentavelmente, por causa da avaliação dos riscos para os seres humanos, os testes com animais ainda são indispensáveis, não podendo ser, por consequência desprezados por completo. De acordo com a Constituição Federal é viável o uso de animais, em experimento desde que os mesmos, sejam usados com a finalidade de testar a eficiência de certo medicamento e em certos casos, necessita-se o uso de anestesia e sedação nos animais. Atualmente se encontra várias alternativas para o não uso de animais para testar medicamentos e cosméticos, ainda é precoce, mas com os anos cientistas e pesquisadores afirmam que serão tão eficazes ao uso dos animais.

Logo, conclui-se que uma das principais indagações, é a respeito do fato de o animal utilizado para benefício do homem, esteja sofrendo uma exploração em prol da humanidade. Todavia, é primordial garantir que cada dia, um menor número de animais seja utilizado e que aqueles que são envolvidos em testes tenham seu bem-estar garantido durante todo o experimento.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, L. A. D; NUNES JÚNIOR, V. S. Curso de Direito Constitucional. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BARBOSA, B. O; BARROS, R. B. Métodos alternativos aos testes de cosméticos em animais. 2019. Disponível em:< <https://repositorio.uniube.br/bitstream/123456789/1305/1/m%c3%89todos%20alternativos%20aos%20testes%20de%20cosm%c3%89ticos%20em%20animais.pdf>> Acesso em: 30 abr. 2023.

BONAVIDES, P. Curso de Direito Constitucional.14 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. (Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

_____.Decreto nº 24.645 de 10 de julho de1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm> Acesso em: 25 abr. 2023.

_____.Decreto nº 6.899 de 15 de julho de 2009. Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, mediante a regulamentação da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6899.htm> Acesso em: 15 abr. 2023.

_____.Lei nº 9.868 de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em:< https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Lei_9868.pdf> Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 10 do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm> Acesso em: 02 mai. 2023.

_____.Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014. Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos. Disponível em:< <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118217>> Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.814 de 15 de dezembro de 2017. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, no âmbito do estado do rio de janeiro, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais: municipal, estadual ou federal, e dá outras providências. Disponível em:<

<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/533361597/lei-7814-17-rio-de-janeiro-rj>>
Acesso em: 05 mai. 2023.

_____. Resolução nº 58, de 24 de fevereiro de 2023. Dispõe sobre a proibição do uso de animais vertebrados, e seres humanos, em pesquisa científica, desenvolvimento e controle de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes que utilizem em suas formulações ingredientes compostos com segurança e eficácia já comprovadas cientificamente e dá outras providências. Disponível em:<
<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/03/02/proibicao-do-uso-de-animais-em-produtos-cosmeticos-ja-esta-em-vigor-1>> Acesso em: 03 mai. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 5996, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020. Disponível em:<
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752545435>>
Acesso em: 03 mai. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. STF - ADI: 5995 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 27/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/10/2021Disponível em:<
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1301454944>> Acesso em: 04 mai. 2023.

_____.Tribunal de Justiça. TJ-GO - AC: 04980839820078090006 ANAPOLIS, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 17/09/2013, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1393 de 24/09/2013. Disponível em:<
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/937627225>> Acesso em: 25 abr. 2023.

_____.Tribunal Regional Federal. TRF-4 - AC: 50096848620134047200 SC 5009684-86.2013.404.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 05/05/2015, QUARTA TURMA. Disponível em:<
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/426258333>> Acesso em: 01 mai. 2023.

CASTRO, V. L. S. S. de. Uso de animais de experimentação e legislação correlata: orientações sobre estudos com peixes e roedores. Jaguariúna, SP: Embrapa Meio Ambiente, 2013.

FODOR, A.C. A defesa dos direitos e dignidade dos animais não humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro. 2016. 79f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda. Disponível em:<
<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/6248/Amanda%20Cesario%20Fodor%20%200%20%20A%20defesa%20dos%20direitos%20e%20dignidade%20dos%20animais%20n%E3ohumanos%20como%20parte%20integrante%20do%20ordenamento%20jur%EDdico%20brasileiro.pdf;jsessionid=6A5918C344880B8E07CC764B9EC233B8?sequence=1>> Acesso em: 18 mai. 2023.

FREITAS, R. D. O. Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano. Revista Brasileira de Direito Ambiental, v. 10, n.7, p. 315 – 344, 2012.

IKEDA, J. C; SMOLAREK, B. O uso de animais em experimentos com fins científicos ou estéticos e a tutela jurídica dos animais. 2015. Disponível em:< <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/55954b537f1d4.pdf>> Acesso em: 01 mai. 2023.

MACHADO, P. A L. Direito Ambiental Brasileiro. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

MELO, F. Direito Ambiental. São Paulo. Rio de Janeiro: Editora Método. 2017.

MELLO; A. C; CAVALCANTE., A. M. S. A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos do ordenamento jurídico brasileiro. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 25, n. 6384, 23 dez. 2020. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/86774/a-defesa-dos-direitos-e-dignidade-dos-animais-nao-humanos-do-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 02 mai. 2023.

MILARÉ, E. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MONTEIRO, A. C; SILVA, A. C. Ciências e sociedade: uma revisão da abordagem ética nas questões de experimentação animal. 2021. In: RODRIGUES, N. J. L. Ciência animal & veterinária: inovações e tendências. São Paulo: Editora Científica Digital, 2021.

MORAES, Al. Direito constitucional. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PAIVA JUNIOR, L. C. O. O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: da previsão constitucional à garantia de sustentabilidade. . 2018. 146f. Dissertação (Mestrado Em Direito) - Centro De Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. Disponível em:< <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/26694>> Acesso em: 20 abr. 2023.

PESTANA, B. M. Direitos fundamentais: origem, dimensões e características. 2017. Disponível em:< <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas>> Acesso em: 01 mai. 2023.

PETA (org.). Animals Used for Clothing. 2022. Disponível em:< <https://www.peta.org/issues/animals-used-for-clothing/>> Acesso em: 2 mai. 2023.

RECH, M. P. Experimentação animal: uma abordagem acerca do sofrimento e crueldade. 2018. Disponível em:< https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/maya_rech.pdf> Acesso em: 08 mai. 2023.

ROEHSLER, A. Sofrimento animal nos experimentos e testes de cosméticos : insuficiência de proteção jurídica do ordenamento jurídico brasileiro. 2022. 69f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, Santa Cruz do Sul. Disponível em:<

<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3400/1/Alessandra%20Roehsler.pdf>
> Acesso em: 18 abr. 2023.

SARLET, I. W. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed., 2018.

THOMÉ, R. Manual de direito ambiental. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

TRÉZ, T. A. Considerações sobre o conceito dos 3Rs e o potencial conflito com novas compreensões do animal experimental. Revista Brasileira de Zoociências, v.19, n.2, p. 97-113. 2018

VALADARES, M. C. Avaliação de toxicidade aguda: estratégias após a “era do teste DL50”. Revista Eletrônica de Farmácia, v.3, n.2, p. 93-98, 2006. Disponível em:<<http://www.usp.br/bioterio/Artigos/Procedimentos%20experimentais/Alternativa.pdf>> Acesso em: 01 mai. 2023.